



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10909.720313/2016-83</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3002-000.514 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	OPEN TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para sobrestar o presente feito na origem até o trânsito em julgado do Tema nº 1.293 pelo STJ.

*Assinado Digitalmente*

**GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Ramon Silva Cunha(substituto[a] integral), Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 07-38.675 que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o auto de infração lavrado para cobrança IPI – Importação, acrescido de multa de ofício e juros de mora, decorrente de reclassificação tarifária, da multa por infração administrativa ao controle das importações, relativa à importação desamparada de licença de importação (LI) e, ainda, da multa regulamentar, por erro de classificação fiscal, tendo sido apurado o crédito tributário no valor de R\$ 58.190,14.

Assim consta a “descrição dos fatos” no Relatório Fiscal, vejamos:

*“I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS*

*OPEN TRADE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ N° 07.104.810/0001-37, registrou em 25/08/15 a Declaração de Importação (DI) N° 15/1510454-2 (extrato escaneado e juntado ao processo).*

*A DI N° 15/1510454-2 foi instruída pela Fatura Comercial N° SHHT-150715, pelo conhecimento de carga (BL) N° NSZX15071369 e pelo R omanejamento de Carga (Packing List) referente à Fatura Comercial (todos os documentos foram juntados ao processo).*

*A importação foi realizada por conta e ordem da adquirente EDUARDO A. SCHEMES & CIA. LTDA., CNPJ No 06.212.479/0002-97, devidamente identificada na DI. [...]*

*A DI N° 15/1510454-2 foi recepcionada pela Receita Federal do Brasil em 26/08/15 através da anexação digital de documentos na Internet no “Portal Siscomex – Visão Integrada” e distribuída para análise em 01/09/15.*

*No exame documental constatou-se que a DI apresentava divergência na classificação tarifária dos bens declarados. O despacho foi então interrompido em 01/09/15 com as seguintes exigências:*

*-RETIFICAR O CÓDIGO NCM PARA 8302.42.00 ALTERANDO A ALÍQUOTA DO II PARA 16%, DO IPI PARA 10% E DA COFINS PARA 9,65%;*

*-PROVIDENCIAR A LICENÇA PARA A IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS;*

*-RECOLHER A DIFERENÇA DE IPI COM MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA;*

*-RECOLHER A MULTA DE R\$ 21.140,33 PREVISTA NO ART. 169, INCISO I, ALÍNEA "B", DO DECRETO-LEI N° 37/66;*

*-RECOLHER A MULTA DE R\$ 1.409,35 PREVISTA NO ART. 84 DA MEDIDA PROVISÓRIA No 2.158-35. [...]*

*III - MERCADORIAS CLASSIFICADAS INCORRETAMENTE NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL*

*Observando a aplicação sistemática das Regras Gerais de Interpretação passa-se à análise da classificação fiscal das mercadorias relacionadas na DI N° 15/1510454-2.*

*O importador descreveu os produtos desta forma:*

*–“GAS SPRING (K7-80N): PARTE DE MÓVEIS COMPOSTA BASICAMENTE DE CORPO CILÍNDRICO E ÊMBOLO INTERNO COM HASTE TELESCÓPICA, DE METAIS COMUNS, PRÓPRIA PARA AUXILIAR NA ABERTURA DE PORTAS BASCULANTES DE MÓVEIS, COMERCIALMENTE DENOMINADA (MOLA A GÁS), SENDO: PISTÃO PARA MOVEIS, K7-80 NEWTONS - GAS SPRING (K7-80N).”*

*–“GAS SPRING (K7-100N): PARTE DE MÓVEIS COMPOSTA BASICAMENTE DE CORPO CILÍNDRICO E ÊMBOLO INTERNO COM HASTE TELESCÓPICA, DE METAIS COMUNS, PRÓPRIA PARA AUXILIAR NA ABERTURA DE PORTAS BASCULANTES DE MÓVEIS, COMERCIALMENTE DENOMINADA (MOLA A GÁS), SENDO: PISTÃO PARA MOVEIS, K7-100 NEWTONS*

*- GAS SPRING (K7-100N).”*

*–“GAS SPRING (K7-80N INVERSE): PARTE DE MÓVEIS COMPOSTA BASICAMENTE DE CORPO CILÍNDRICO E ÊMBOLO INTERNO COM HASTE TELESCÓPICA, DE METAIS COMUNS, PRÓPRIA PARA AUXILIAR NA ABERTURA DE PORTAS BASCULANTES DE MÓVEIS, COMERCIALMENTE DENOMINADA (MOLA A GÁS), SENDO: PISTÃO PARA MÓVEIS, K7-80 NEWTONS - GAS SPRING (K7-80N) INVERSE FORCE.”*

*E indicou para esses produtos o código NCM*

*9403.90.90. 9403 OUTROS MÓVEIS E SUAS PARTES.*

*9403.90 Partes*

*9403.90.90 Outras [...]*

*Observamos que os produtos relacionados na DI Nº 15/1510454-2 trata-se de pistões cilíndricos de metal com gás que são utilizados para auxiliar a abertura de portas de móveis atuando como molas (vide fotografias tiradas quando da conferência física e anexadas a este processo). Este artigo por ser semelhante às ferragens possui enquadramento em posição da TEC mais específica. Então, conforme Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH No 1 e No 3, letra “a” (vide parte II deste Auto de Infração), os bens devem ser enquadrados na posição 8302.*

*8302 GUARNIÇÕES, FERRAGENS E ARTIGOS SEMELHANTES, DE METAIS COMUNS, PARA MÓVEIS, PORTAS, ESCADAS, JANELAS, PERSIANAS, CARROÇARIAS, ARTIGOS DE SELEIRO, MALAS, COFRES, CAIXAS DE SEGURANÇA E OUTRAS OBRAS SEMELHANTES; PATERAS, PORTA-CHAPÉUS, CABIDES E ARTIGOS SEMELHANTES, DE METAIS COMUNS; RODÍZIOS COM ARMAÇÃO DE METAIS COMUNS; FECHOS AUTOMÁTICOS PARA PORTAS, DE METAIS COMUNS.*

*Porém, no presente caso, não será possível determinar a classificação somente pelo texto da posição. Será necessário recorrer a Regra Geral de Interpretação Nº 6 (RGI/SH Nº 6) do Sistema Harmonizado, que determina as corretas subposições de 1º e 2º nível (5º e 6º dígitos da NCM, respectivamente).*

*A posição 8302 está assim dividida:*

*8302.10.00 Dobradiças de qualquer tipo (incluindo os gonzos e as charneiras)*

*8302.20.00 Rodízios*

*8302.30.00 Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis*

*8302.4 Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes:*

*8302.50.00 Pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes 8302.60.00 Fechos automáticos para portas*

*Verificamos que os artigos em análise classificam-se na subposição de 1º nível 8302.4. Esta por seu turno está assim desdobrada:*

*8302.41.00 Para construções*

*8302.42.00 Outros, para móveis*

*8302.49.00 Outros*

*Uma vez que os bens se destinam a móveis e não há mais desdobramentos de itens e subitens chegamos ao seu código tarifário: 8302.42.00.*

*A Divisão de Administração Aduaneira (DIANA) da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal na Solução de Consulta No 58, de 02/07/14 (DOU de 15/07/14), chegou à mesma conclusão analisando artigos semelhantes.*

*Portanto, com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH No 1 (texto da posição 8302), RGI/SH No 3, letra “a”, e RGI/SH Nº 6 (textos das subposições de 1º nível 8302.10.00, 8302.20.00, 8302.30.00, 8302.4, 8302.50.00 e 8302.60.00 e das subposições de 2º nível 8302.41.00, 8302.42.00 e 8302.49.00), com o auxílio da Nota 1, letra “d”, do Capítulo 94, Nota 2 da Seção XV, e das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) do Capítulo 94 da TEC, **CONCLUI-SE que os produtos relacionados na DI Nº 15/1510454-2 são classificados no código NCM 8302.42.00.***

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação alegando em síntese:

1. ilegitimidade passiva para figurar como autuada, porque seria prestadora de serviços e não adquirente das cargas;
2. Correta classificação das mercadorias, nos termos do Decreto nº 1.343/94 e das soluções de consulta números 36 e 80, ambas de 2006;
3. A licença de importação (LI) somente deveria ser exigida em caso de reclassificação fiscal (de NCM 9403.90.90, para NCM 8302.42.00).

Em julgamento, acordaram os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

*“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*Data do fato gerador: 25/08/2015*

*MOLA A GÁS. NCM 8302.42.00.*

*Pistão a gás, composto basicamente de corpo cilíndrico e êmbolo interno com haste telescópica, de metais comuns, para auxiliar na abertura de portas basculantes de móveis, comercialmente denominado mola a gás classifica-se na NCM 8302.42.00.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Data do fato gerador: 25/08/2015*

*SUJEITO PASSIVO.*

*O contribuinte e conseqüentemente sujeito passivo contra o qual devem ser exigidos o IPI - Importação, a multa por infração administrativa ao controle das importações por falta de LI e a multa regulamentar, por erro de classificação fiscal, é o importador, ainda que proceda a importação por conta e ordem de terceiros.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”*

Irresignada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário, ora em análise, reiterando todos os argumentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora.

### **Preliminar de Prescrição Intercorrente**

O objeto da presente controvérsia diz respeito à multa aduaneira sendo, portanto, preliminar obrigatória de mérito a análise de eventual ocorrência do fenômeno processual conhecido como “prescrição intercorrente”.

A matéria foi recentemente julgada pela 1ª seção do STJ, ocasião em que o colegiado fixou a seguinte tese – Tema 1293:

*"1. Incide a prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, §1º, da lei 9.873/1999 quando, paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária por mais de três anos;*

*2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo, não tributário, se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou a regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;*

*3. Não incidirá artigo 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado."*

Ora, pela leitura da passagem transcrita, conclui-se que a Corte entendeu ser aplicável a prescrição intercorrente também às multas aduaneiras, mesmo que a apuração siga procedimento tributário.

Nos termos da Lei nº 9.873/1999, incide a prescrição intercorrente no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. A contagem desse prazo trienal somente deve ser interrompida pela prática de ato inequívoco que importe a apuração do fato, não bastando movimentação processual constituída de meros despachos de encaminhamentos.

Portanto, foi reconhecida, em relação à multa aduaneira de natureza não tributária, a ilegalidade de afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, aos processos paralisados há mais de três anos, pendentes de julgamento ou despacho.

Importante destacar que, a definição do termo inicial da contagem dos três anos para consumação da prescrição intercorrente, a partir da expiração do prazo de 360 dias ou não, foi objeto dos embargos de declaração opostos pela União, nos REsp 2147578/SP e 2147583/SP, o qual aguarda julgamento.

O Recurso Voluntário foi proposto em 2016, restando pendente de julgamento. Dispõe o art. 100, do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, considerando que a decisão do RESP nº 2147578 – SP foi publicada em 27/03/2025, mas ainda não transitou em julgado, é necessário o sobrestamento deste processo, nos termos do art. 100, do RICARF.

Neste contexto, considerando o lapso temporal entre a interposição do recurso pelo Recorrente, até o presente julgamento em 08/2025, proponho o sobrestamento do presente feito na origem até o trânsito em julgado do Tema nº 1.293 pelo STJ.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS**